



DOC. 02



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SORVETERIA CARIOCA 4D – em recuperação judicial
TRIWAY COMÉRCIO, PART. E EMPREENDIMENTOS – em recuperação
judicial

Processo n.: 0225962-67.2022.8.19.0001

O Plano de Reuperação Judicial, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o plano de pagamentos dos **Credores Sujeitos**. Além disso, este Plano, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos previstos expressamente nos incisos do Art. 50 da LRE.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe e subclasse, do plano de pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores, observado que, enquanto o Quadro Geral de Credores não for homologado, serão tais pagamentos efetuados com base na Relação de Credores (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, see quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

Portanto, na resenta proposta, a referência a “Relação de Credores” indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do Art. 7º, §2º, da LRE. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento da consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Ademais, para que a proposta de pagamento apresentada abaixo seja viável, se faz necessário que a referida proposta seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras apresentadas a este r. Juízo, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação das Recuperandas.

Os créditos listados na Relação de Credores poderão ser modificados e novos créditos poderão ser eventualmente incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme hipótese acima aventada, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (“CRÉDITO TRABALHISTA”)

As Recuperandas SORVETERIA CARIOCA 4D – em recuperação judicial TRIWAY COMÉRCIO, PART. E EMPREENDIMENTOS – em recuperação judicial priorizarão o pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos do Art. 54 da LRE.

Para os credores titulares de Créditos Trabalhistas devidamente reconhecidos e enquadrados como tal, nos termos do Art. 41, I, da LRE, propõe-se o pagamento no prazo de 30 dias a contar da Data Inicial.

Dessa forma, os pagamentos dos créditos integrantes da Classe I, ou seja, dos Créditos Trabalhistas, serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Deságio:** Sem deságio. Será pago em dinheiro um valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor total do crédito constante da Relação de Credores.
- ii **Prazo:** 30 dias a contar da Data Inicial. Caso, na data prevista para o pagamento, a recuperação judicial ainda não tenha sido concedida por decisão judicial, o prazo para pagamento ficará automaticamente prorrogado para 5 (cinco) dias úteis após o transito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- iii. **Correção:** Não haverá correção monetária dos valores constantes do quadro geral de credores.
- iv. **Juros compensatórios:** Não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Forma de pagamento:** Os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas correntes de titularidade dos credores titulares dos

Créditos Trabalhistas, ou de quem eles expressamente indicarem, os quais deverão fornecer os dados bancários para as **Recuperandas**, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária como prova inequívoca de pagamento e quitação da dívida.

Caso surjam outros credores trabalhistas além daqueles atualmente listados, em decorrência de habilitações de crédito retardatárias, seus créditos serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir da inclusão definitiva do crédito respectivo no quadro geral de credores.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos que integram a Classe III nos termos do Art. 41, III, da LRE serão pagos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasse de que trata o item “4.1.2. - Da Subdivisão das Classes de Credores” acima.

Identificada como a classe com o maior volume financeiro credor, a Classe III representa quase que a totalidade dos Credores Sujeitos ao Plano.

Levando-se em consideração as características de cada credor enquadrado na Classe III, sua representatividade em relação ao negócio das **Recuperandas** e sua colaboração com as **Recuperandas** e, ainda, buscando a maneira mais adequada de propor o pagamento do crédito *vis-a-vis* a manutenção das operações e a função social das **Recuperandas**, conforme o Art. 47 da LRE, para cada subdivisão da Classe III é proposta a seguinte forma de pagamento dos respectivos créditos nela enquadrados:

SUBCLASSE [III.1.] – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS COM VALORDE ATÉ R\$ 20.000,00

- i. **Deságio:** Sem deságio. Será pago em dinheiro um valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor total do crédito constante da Relação de Credores.
- ii. **Prazo:** Em 12 parcelas mensais iguais, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Data Inicial, e as demais nos meses subsequentes. Caso, na data prevista para o pagamento da primeira parcela, a recuperação judicial ainda não tenha sido concedida por decisão judicial, o prazo para pagamento da primeira parcela ficará

automaticamente prorrogado para 5 (cinco) dias úteis após o transito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, e as demais parcelas seguintes serão pagas nos meses subsequentes.

- iii. **Correção:** Não haverá correção monetária dos valores constantes do quadro geral de credores.
- iv. **Juros compensatórios:** Não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão efetuados mediante depósito realizado diretamente nas contas correntes de titularidade dos credores da subclasse III.1, ou de quem eles expressamente indicarem, os quais deverão fornecer os dados bancários para as **Recuperandas**, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária como prova inequívoca de pagamento e quitação.
- vi. **Opção de reclassificação:** Os titulares dos créditos enquadrados na Subclasse III.2, cujos créditos tenham valor não superior a R\$ 40.000,00, poderão optar pela adesão à Subclasse III.1., hipótese em que se aplicarão aos seus respectivos créditos as mesmas condições de pagamento previstas para o pagamento dos créditos da Subclasse III.1. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem o montante de R\$ 20.000,00. Uma vez que seja exercida a opção de adesão à esta Subclasse III.1., e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista neste item, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 10 (dez) dias após publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

SUBCLASSE III.2. – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS COM VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00:

Os Credores Sujeitos que se enquadrem na Subclasse III.2 terão duas alternativas a escolher:

(a) ALTERNATIVA A (COM DESCONTO):

- i. **Deságio:** 60%. Será pago em dinheiro em valor correspondente a 40% (setenta por cento) do valor total do crédito constante da Relação de Credores.

- ii. **Prazo:** O pagamento será efetuado no prazo máximo de 12 anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no último dia útil do mês de janeiro de 2019 (“Parcelas de Amortização A”), e a última no últimodia útil de julho de 2030.
- iii. **Correção:** Cada parcela será acrescida de correção monetária calculada de acordo com a variação da TR contada desde a Data Inicial até data de pagamento de cada parcela, observada a amortização da correção monetária no Período de Carência, conforme definido no item “v”abaixo.
- iv. **Juros compensatórios:** Não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Pagamento da Correção no Período de Carência:** O período de carência é compreendido entre a Data Inicial e o pagamento da Primeira Parcela de Amortoziação A (“Período de Carência”). Durante o Período de Carência, haverá amortização da correção monetária sobre o saldo devedor total, calculada pela variação da TR.
- vi. **Forma de pagamento:** Todos os pagamentos serão efetuados mediante depósito realizado diretamente nas contas correntes de titularidade dos credores da Subclasse III.2, ou de quem eles expressamente indicarem, os quais deverão fornecer os dados bancários para as **Recuperandas**, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária como prova inequívoca de pagamento e quitação.

(b) ALTERNATIVA B (SEM DESCONTO):

- i. **Deságio:** Sem deságio. Será pago em dinheiro um valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor total do crédito constante da Relação de Credores.
- ii. **Prazo:** O pagamento será efetuado no prazo máximo de 20 anos, em 40 (quarenta) parcelas semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no último dia úildo mês de janeiro de 2026 (“Parcelas de Amortização B”), e a última no último dia útil de julho de 2046.
- iii. **Correção:** Cada parcela será acrescida de correção monetária calculada de acordo com a variação da TR contada desde a Data

Inicial até data de pagamento de cada parcela, observada a amortização da correção monetária no Período de Carência, conforme definido no item “v” abaixo..

- iv. **Juros compensatórios:** Não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Pagamento da Correção no Período de Carência:** O período de carência é compreendido entre a Data Inicial e o pagamento da Primeira Parcela de Amortização B (“Período de Carência”). Durante o Período de Carência, haverá amortização da correção monetária sobre o saldo devedor total, calculada pela variação da TR.
- vi. **Forma de pagamento:** Todos os pagamentos serão efetuados mediante depósito realizado diretamente nas contas correntes de titularidade dos credores da Subclasse III.3, o de quem expressamente indicarem, os quais deverão fornecer os dados bancários para as **Recuperandas**, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária como prova inequívoca de pagamento e quitação.

CLASSE IV – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS | ME e EPP

Os créditos que integram a Classe IV nos termos do Art. 41, IV, da LRE serão pagos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasse de que trata o item “4.1.2. – Da Subdivisão em Classes de Credores” acima.

Identificada como a classe com o 2º maior volume financeiro credor, a Classe IV representa um percentual muito pequeno dentre os Credores Sujeitos do Plano.

Levando-se em consideração as características de cada credor enquadrado na Classe IV, sua representatividade em relação ao negócio das **Recuperandas** e sua colaboração com as **Recuperandas** e, ainda, buscando a maneira mais adequada de propor o pagamento do crédito via-à-vis a manutenção das operações e a função social da **Recuperanda**, conforme o Art. 47 da LRE, para cada subdivisão da Classe IV é proposta a seguinte forma de pagamento dos respectivos créditos nela enquadrados:

SUBCLASSE IV.1. – ME OU EPP TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NO VALOR DE ATÉ R\$ 20.000,00

- i. **Deságio:** Sem deságio. Será pago em dinheiro um valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor total do crédito constante da Relação de Credores.
- ii. **Prazo:** Em 12 parcelas mensais iguais, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Data Inicial, e as demais nos meses subsequentes. Caso, na data prevista para o pagamento da primeira parcela, a recuperação judicial ainda não tenha sido concedida por decisão judicial, o prazo para pagamento da primeira parcela ficará automaticamente prorrogado para 5 (cinco) dias úteis após o transito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, e as demais parcelas seguintes serão pagas nos meses subsequentes.
- iii. **Correção:** Não haverá correção monetária dos valores constantes do quadro geral de credores.
- iv. **Juros compensatórios:** Não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão efetuados mediante depósito realizado diretamente nas contas correntes de titularidade dos credores da subclasse III.1, ou de quem expressamente indicarem, os quais deverão fornecer os dados bancários para a **Recuperanda**, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária como prova inequívoca de pagamento e quitação.
- vi. **Opção de reclassificação:** Os titulares dos créditos enquadrados na Subclasse IV.2., cujos créditos tenham valor não superior a R\$ 40.000,00, poderão optar pela adesão à Subclasse IV.1, hipótese em que se aplicarão aos seus respectivos créditos as mesmas condições de pagamento previstas para o pagamento dos créditos da Subclasse IV.1. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem o montante de R\$ 20.000,00. Uma vez que seja exercida a opção de adesão à esta Subclasse IV.1, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista neste

item, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 10 (dez) dias após publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

**SUBCLASSE IV.2. – TITULARES DE CRÉDITOS
QUIROGRAFÁRIOS EM VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00**

Os Credores Sujeitos que se enquadrem na Subclasse IV.2 terão duas alternativas a escolher:

(c) ALTERNATIVA A (COM DESCONTO):

- i. **Deságio:** 60%. Será pago em dinheiro em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total do crédito constante da Relação de Credores.
- ii. **Prazo:** O pagamento será efetuado no prazo máximo de 12 anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no último dia útil do mês de janeiro de 2026 (“Parcelas de Amortização A”), e a última no último dia útil de julho de 2030.
- iii. **Correção:** Cada parcela será acrescida de correção monetária calculada de acordo com a variação da TR contada desde a Data Inicial até data de pagamento de cada parcela, observada a amortização da correção monetária no Período de Carência, conforme definido no item “v” abaixo.
- iv. **Juros compensatórios:** Não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Amortização da Correção no Período de Carência:** O período de carência é compreendido entre a Data Inicial e o pagamento da Primeira Parcela de Amortização B (“Período de Carência”). Durante o Período de Carência, haverá amortização da correção monetária sobre o saldo devedor total, calculada pela variação da TR.
- vi. **Forma de pagamento:** Todos os pagamentos serão efetuados mediante depósito realizado diretamente nas contas correntes de titularidade dos credores da Subclasse III.2, ou de quem expressamente indicarem, os quais deverão fornecer os dados

bancários para as **Recuperandas**, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária como prova inequívoca de pagamento e quitação.

(d) ALTERNATIVA B (SEM DESCONTO):

- i. **Deságio:** Sem deságio. Será pago em dinheiro um valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor total do crédito constante da Relação de Credores.
- ii. **Prazo:** O pagamento será efetuado no prazo máximo de 20 anos, em 40 (quarenta) parcelas semestrais consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no último dia útil do mês de janeiro de 2026 (“Parcelas de Amortização B”), e a última no último dia útil de julho de 2046.
- iii. **Correção:** Cada parcela será acrescida de correção monetária calculada de acordo com a variação da TR contada desde a Data Inicial até data de pagamento de cada parcela, observada a amortização da correção monetária no Período de Carência, conforme definido no item “v” abaixo.
- iv. **Juros compensatórios:** Não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Amortização da Correção no Período de Carência:** O período de carência é compreendido entre a Data Inicial e o pagamento da Primeira Parcela de Amortização B (“Período de Carência”). Durante o Período de Carência, haverá amortização da correção monetária sobre o saldo devedor total, calculada pela variação da TR.
- vi. **Forma de pagamento:** Todos os pagamentos serão efetuados mediante depósito realizado diretamente nas contas correntes de titularidade dos credores da Subclasse III.3, ou de quem expressamente indicarem, os quais deverão fornecer os dados bancários para a **Recuperanda**, servindo o comprovante de depósito e respectiva compensação bancária como prova inequívoca de pagamento e quitação.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos serão realizados mediante depósito efetuado diretamente nas contas bancárias de titularidade dos credores, ou de quem eles expressamente indicarem, as quais deverão ser informadas por eles, e o simples recibo de transferência ou depósito bancário servirá como forma inequívoca de

comprovação do pagamento ao credor.

Para que seja feito o pagamento nos termos acima, cada credor deverá peticionar nos autos do processo para informar seus dados bancários no mínimo, 10 dias de antecedência à data de cada pagamento prevista no plano de pagamento, os seguintes dados:

Nome/Razão Social Completa, CPF/CNPJ e Telefone;
Contato da pessoa responsável pela empresa conforme seu
Contrato/Estatuto Social; e Instituição Bancária, número da
agência e da conta corrente para o depósito.

Caso o credor não envie o correio eletrônico previsto no parágrafo acima, os valores devidos ao referido credor permanecerão no caixa das **Recuperandas**, até que o credor realize o procedimento acima descrito, ressalvado que o pagamento devido ao credor será realizado sempre 30 dias após o recebimento do correio eletrônico, sem a incidência de quaisquer penalidades ou ônus para as **Recuperandas**.

Os credores das Subclasses III.2 e IV.2, deverão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, enviar carta às **Recuperandas**, com cópia para o Administrador Judicial, informando se optam pela alternativa A ou B para recebimento de seus créditos. No silêncio, será aplicada a alternativa B.

AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores de mercadoria e serviços, e sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira pela qual passam as **Recuperandas**, propõe-se neste item mecanismos de estímulo aos credores que tenham interesse em incentivar a operação das **Recuperandas**.

A propósito, vale sublinhar que o Art. 67, parágrafo único⁵, da LRE, contempla regramento com finalidade semelhante, revelando-se as medidas a seguir propostas como plenamente justificadas e consistentes com o instituto da recuperação judicial.

121. Assim, aos titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, de

natureza mercantil ou financeira, que, a partir da data de 01 de janeiro de 2023, concederem crédito à **Recuperanda**, dentro das condições mínimas estabelecidas, será garantido o tratamento abaixo, independentemente da classe ou da subdivisão de classe em que estejam inseridos.

122. Conforme descrito, os fornecedores que mantiveram o fornecimento de bens e serviços a prazo às **Recuperandas**, dentro das condições mínimas estabelecidas, após a data de 01/01/2023, serão elegíveis para participação em Programa de Pagamento Antecipado de seus créditos concursais, conforme detalhado no Plano. Os créditos decorrentes do Programa de Pagamento Antecipado (“PPA”) poderão beneficiar os sucessores e/ou cessionários dos fornecedores elegíveis a participar do referido programa. O fornecimento depende do interesse comercial por parte das Recuperandas.

Da mesma forma, as instituições que concederam ou vieram a conceder crédito sem garantia para as **Recuperandas**, dentro das condições mínimas estabelecidas, a partir da data de 01/01/2023, também serão elegíveis para participação em Programa de Pagamento Antecipado de seus créditos concursais, conforme detalhado no Plano. A obtenção de novos financiamentos bancários dependerá do interesse comercial por parte das **Recuperandas**.

Serão denominadas participantes no Programa de Pagamento Antecipado (“Participantes”):

- a. Aqueles que se enquadram nos critérios acima;
- b. Aqueles que participam em pares, sendo que, nessa hipótese, um dos Participantes efetuará o fornecimento gerador de Pontos de Antecipação (“Participante Fornecedor”) e o outro será o titular da dívida considerada para fins da aplicação da fórmula da apuração dos Pontos de Antecipação (“Participante Credor”), creditando-se os Pontos de Antecipação ao Participante Credor.

O credenciamento de pares de Participantes somente será admitido mediante a comprovação documental a ser submetida às **Recuperandas** de relação de cessão, subrogação ou sucessão do crédito do Participante Fornecedor pelo Participante Credor. A mesma regra aplica-se a instituições financeiras, desde que comprovada a relação de cessão, subrogação ou sucessão.

Os direitos de antecipação de pagamentos serão calculados semestralmente

(“Período de Apuração”), nos períodos de janeiro/junho e julho/dezembro, com pagamentos realizados sempre nos últimos dias úteis de janeiro e julho. Não haverá correção monetária sobre os créditos de antecipação de pagamentos.

O cálculo dos direitos de antecipação de pagamentos no caso de fornecedores de bens e serviços utilizará a seguinte fórmula:

$$\text{Acelerador} = 3\% * (\text{compras} * (\text{prazo}/360) * (\text{prazo}/30) * (1 + \text{dívidanovada}/\text{compras}))$$

Em que:

i. Dívida novada:

- a. Para os Credores III.2 e IV.2 que optaram pela Alternativa A, corresponderá à Dívida Concursal listada na Relação de Credores de cada uma desses credores, dividida por 0,7 (zero vírgula sete) de forma a expurgar o efeito do desconto inicial (“Dívida Concursal Residual Ajustada”);
- b. Para os Credores III.2 e IV.2 Alternativa B, corresponderá a Dívida Concursal listada na Relação de Credores de cada um desses credores.

ii. Compras: Para fornecedores de produtos, são as compras entregues durante o Período de Apuração, cujo prazo de pagamento seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias (contadas da data da entrega efetiva do volume de fornecimento contratado dos fornecedores de bens e serviços). Na hipótese de fornecimento em que parte do pagamento possua prazo inferior a 60 (sessenta) dias e outra parte prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, serão computados pontos pelo prazo médio, e desde que o prazo médio seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias. No caso de prestação de serviços, o termo *compras*, para fins de aplicação da fórmula, significará o valor total dos serviços prestados cujo prazo de pagamento seja igual ou superior a 30 (trinta)

dias a contar do término da prestação do serviço.

- iii. Prazo: Prazo de compras (em dias) realizadas durante o Período de Apuração.
 - a. O prazo de compras será a diferença entre a data de vencimento do pagamento e a data de entrega dos bens e/ou serviços;
 - b. Serão elegíveis para a aceleração apenas os fornecimentos cujo prazo médio seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.
- iv. O cálculo do valor da aceleração será feito mensalmente por credor utilizando para o componente *compra* da fórmula: a soma de todas as compras cujas notas fiscais tenham sido entregues no mês anterior ao da apuração e que estejam exclusivamente dentro das premissas do acelerador com prazos elegíveis.
- v. O cálculo do valor da aceleração será feito mensalmente por credor utilizando para o componente *prazo* da fórmula: será utilizado o prazo médio ponderado exclusivamente das compras das notas fiscais elegíveis conforme colocado no item iv *supra*.

O cálculo dos direitos de antecipação de pagamentos no caso de instituições financeiras utilizará a seguinte fórmula:

$$\text{Acelerador} = 3\% * (\text{captação} * (\text{prazocap}/360) * (\text{prazocap}/30) * (1 + \text{dívidanovada}/\text{captação}))$$

Em que:

Dívida novada:

- a. Para as Instituições Financeiras que optaram pela Alternativa A, corresponderá a Dívida Concursal listada na Relação de Credores de cada uma desses credores, apurada no final de cada Período de Apuração, dividida por 0,7 (zero vírgula sete) de forma a expurgar o efeito

do desconto inicial (“Dívida Concursal Residual AjustadaIF”);

- b. Para as Instituições Financeiras que optaram pela Alternativa B, corresponderá a Dívida Concursal listada na Relação de Credores de cada uma desses credores.

Captação: Montante recebido referente a concessão de crédito sem garantia, com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

Prazocap: Prazo médio (em dias) da captação durante o Período de Apuração.

- a. O prazo de captação será a diferença entre a data de vencimento da operação e a data de desembolso do montante captado pela instituição financeira;
- b. Serão elegíveis para a aceleração apenas os prazos de captação iguais ou superiores a 90 dias.
- c. Serão elegíveis apenas os créditos concedidos com custo financeiro não superior a 2,5% ao mês.

O cálculo do valor da aceleração será feito mensalmente por credor utilizando para o componente *captação* da fórmula: a soma de todas as *captações* realizadas no mês anterior ao da apuração e que estejam exclusivamente dentro das premissas do acelerador e com prazos elegíveis.

O cálculo do valor da aceleração será feito mensalmente por credor utilizando para o componente *prazo cap* da fórmula: será utilizado o prazo médio ponderado exclusivamente das captações elegíveis conforme colocado no item iv *supra*.

O total de Pontos de Antecipação que pode ser acumulado por cada Participante ou Participante Credor não poderá ultrapassar o total do saldo de créditos concursais do



Participante ou do Participante Fornecedor, respectivamente.

Os direitos de antecipação de pagamentos titularizados por qualquer Participante que excederam, a qualquer momento, o saldo atualizado de seus créditos concursais serão automaticamente cancelados.

Os pagamentos feitos pelo Programa de Pagamento Antecipado estão limitados ao teto anual de 1/3 do crédito total novado de cada credor, não havendo acumulação de créditos para o Período de Apuração seguinte.

A aceitação do crédito sempre dependerá do interesse comercial das Recuperandas, não havendo obrigatoriedade, por partes destas, de aceitar um crédito aberto, nem direito do credor respectivo de acelerar o pagamento de seu crédito concursal caso o crédito aberto não tenha sido aceito, por razões comerciais.

Cada pagamento anual realizado em decorrência do Programa de Pagamento de Antecipado será abatido da(s) última(s) Parcela(s) de Amortização devida àquele credor.

DA QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CADA CREDOR

A partir do recebimento, por cada credor, da totalidade do crédito por ele detido no âmbito da recuperação judicial, haverá a plena, irrestrita e total quitação do referido crédito sujeito à recuperação judicial, inclusive em relação a eventuais coobrigados, sejam eles solidários ou subsidiários, extinguindo-se, automaticamente, todas e quaisquer obrigações das **Recuperandas** quanto ao crédito e eventuais garantias de natureza real ou pessoal existentes e vinculadas ao pagamento do referido crédito.